



LEI nº 609 - de 30 de março de 1962.

Modifica o Capítulo XV da Lei Municipal nº 433, de 10.7.58 (Estatuto do Funcionário Público Civil do Município).

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo XV (Da aposentadoria) da Lei Municipal nº 433, de 10 de julho de 1958 (Estatuto do Funcionário Público Civil do Município) ficará assim redigido:

CAPÍTULO XV DA APOSENTADORIA Secção I Disposições gerais

“Art. 177 O Funcionário será aposentado:

I – por invalidez;
II – por limite de idade;
III – por tempo do serviço;
IV – quando invalidade em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições ou por causa delas ou de moléstia profissional;

V – quando atacado de tuberculose, aliciação mental, oncoplasia maligna, cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia que o impeça, total ou parcialmente, do exercer função pública e afecções cardiovasculares incuráveis com o trabalho;

VI – quando, depois, de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo previsto no art. 133 deste Estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo, ou antes, quando assim opinar o serviço médico.

VII – quando o funcionário veiculado e Instituição de Previdência Social, não tiver nesta feito jus ao benefício, o Município arcará com o ônus da aposentadoria, na forma garantida por este Estatuto, continuando o funcionário segurado obrigatório da Instituição Previdenciária, até que por ela lhe seja assegurado o direito à inatividade remunerada, caso em que caberá ao Município pagar somente a diferença, se houver, nos termos da Lei vigente.

Art. 178 Os funcionários em estágio probatório e os interinos só tem direito a aposentadoria quando enquadrados nos incisos I, IV, V e VI do art. 177.

Art. 179 O limite de idade e o tempo de serviço necessário para aposentadoria serão reduzidos, quando o funcionário houver prestado serviço de natureza especial.

§ 1º Entende-se por serviço de natureza especial, para os efeitos deste todo aquêle que, a juízo do serviço médico, torne seu executante passível de prematuro desgaste físico, a saber:

I – pela utilização preponderante exigida de certos órgãos ou sistemas orgânicos;
II – pelos elementos agressivos à vida ou à saúde com que seja obrigado a lidar diuturnamente;
III – pela insalubridade dos ambientes de trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 2º Os serviços, as funções e os locais de trabalho que se enquadrem nos têrmos deste artigo serão determinados em regulamento elaborado pelo órgão competente, obedecendo as indicações do serviço médico.

§ 3º O enquadramento de cada caso no regulamento a ser expedido pelo Prefeito, na forma do parágrafo anterior, será feito mediante parecer do órgão competente, o qual nos casos omissos, solicitará pronunciamento do perito médico.

Art. 180 A redução de tempo de serviço de que trata o artigo anterior, unicamente para efeito do aposentadoria, será traduzida por acréscimo no tempo que o funcionário houver prestado em serviço de natureza especial, não inferior a 5 anos, consecutivos ou não.

§ 1º O acréscimo será de um quinto (1/5) ou um nono (1/9), segundo seja a função classificada pelo serviço médico como capaz de proporcionar desgaste físico em maior ou menor grau.

§ 2º Será acrescido de um quinto (1/5) para efeito de aposentadoria e na forma deste artigo, o tempo prestado pelo professor, em efetiva regência de classe do ensino primário ou de direção de escola do mesmo nível.

Art. 181 A aposentadoria produzirá efeito a partir da data da publicação do ato respectivo, salvo quanto à decorrente de limite de idade.

Art. 182 As disposições relativas a aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de quinze anos de efetivo e ininterrupto exercício em cargo de provimento dessa natureza.

Secção II
Da Aposentadoria por invalidez

Art. 183 A aposentadoria por invalidez, que deverá ser sempre precedida de licença para tratamento de saúde, somente será concedida depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 1º O laudo do serviço médico deverá mencionar a natureza e séde da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra incapaz para o serviço público em geral e fazendo menção expressa, quando for passível de enquadramento nos incisos I e II do artigo 187.

§ 2º Salvo no caso em que o serviço médico julgar, desde logo, o funcionário definitivamente incapaz para o serviço público em geral, a aposentadoria estará sempre sujeita a confirmação, devendo o laudo médico indicar o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser reinspecionado.

§ 3º Realizada nova inspeção de que trata o parágrafo anterior poderá a junta médica declarar confirmada a aposentadoria, prolatar o seu caráter provisório, estabelecendo novo prazo para inspeção, ou alvitrar, quando for o caso, a reversão do funcionário.

§ 4º O prazo máximo em que a aposentadoria poderá permanecer dependente de confirmação será de quatro (4) anos.

§ 5º A confirmação da aposentadoria, nos têrmos dos parágrafos anteriores, não exclui a realização de inspeção de saúde “ex-ofício”, para fins de possível reversão, sempre que ocorra presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que a determinou.

Art. 184 Concluindo o serviço médico que o funcionário deve ser aposentado, será ele afastado do serviço, aguardando a aposentadoria a partir da data do respectivo laudo ou do dia posterior ao término da licença.

Secção III
Da aposentadoria por limita de idade



Art. 185 Ao atingir a idade de 65 anos, será o funcionário automaticamente e compulsoriamente aposentado.

Parágrafo Único. A repartição em que estiver lotado o funcionário enquadrado neste artigo, comunicará o fato ao órgão central de pessoal, com pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Secção IV **Da aposentadoria por tempo de serviço**

Art. 186 O funcionário será aposentado, a pedido, quando contar;

I – vinte e cinco (25) anos de serviço público municipal;

II – trinta (30) anos de serviço público, dos quais, pelo menos, vinte anos prestados exclusivamente ao Município.

Secção V **Da fixação do provento**

Art. 187 O funcionário será aposentado com provento integral quando:

I – invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições ou por causa delas ou em virtude de doença profissional;

II – quando atecido de tuberculosa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia que o impeça, total ou parcialmente, de exercer função pública e afecções cardiovasculares incuráveis ou incompatíveis com o trabalho;

III – contar mais de trinta (30) anos de serviço público, dos quais, pelo menos, vinte (20) anos prestados exclusivamente ao município;

IV – contar mais de vinte e cinco (25) anos de serviço público municipal.

Art.188 Será, excepcionalmente, concedida aposentadoria com provento integral, qualquer seja o tempo de serviço, ao funcionário que se invalidar pela prática de ato humanitário ou de devoção à causa pública, declarado como tal em parecer do órgão competente.

Art. 189 Nos casos de aposentadoria por invalidez não enquadrada nos incisos I e II do art. 187 e por limite de idade, o provento será:

I – integral, se o funcionário contar mais de vinte (20) ano, prestados exclusivamente ao município;

II – proporcional, na razão de um trinta avos ($1/30$) por ano, se contar tempo menor.

Parágrafo Único Com prevalência do que conferir maior vantagem ao funcionário, o provento de aposentadoria não será inferior:

I – ao salário mínimo estabelecido para o município;

II – ao terço de vencimento ou remuneração.

Art. 190 Atendidos os preceitos dos artigos 187 e 189, o funcionário efetivo, por ocasião da aposentaria:

I – Será considerado estabilizado no cargo em comissão ou que estiver regularmente provido, ou terá o valor da função gratificada em cuja desempenho es encontrar, acrescido ao provento calculado na base do vencimento ou remuneração do cargo efetivo, desde que o exercício em postos de confiança, embora de níveis diferenças, abranja, sem interrupção, no mínimo, os cinco (5) anos anteriores.

II – terá as mesmas vantagens, quanto ao cálculo do provento desde que o exercício em posto de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivo ou mesmo que ao aposentar-se o funcionário esteja fora do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Parágrafo Único. No caso do inciso II, deste artigo, quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tenham sido exercidos, serão atribuídas as vantagens pecuniárias mais elevadas, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos, atribuindo-se, se não ocorrer tal hipótese, as vantagens da função ou cargo exercido que assegure remuneração imediatamente inferior.

Art. 191 Terá direito às mesmas vantagens previstas no inciso 1 do artigo anterior, relativamente ao cargo em comissão ou à função gratificada em cujo exercício se achar durante, pelo menos, um (1) ano, sem interrupção, o funcionário que:

I – Contar mais de trinta (30) anos de serviço público dos quais vinte (20) exclusivamente prestados ao Município.

II – contar mais de vinte e cinco (25) anos exclusivamente prestados ao município.

Art. 192 Os regimes de vantagens estabelecidos nos artigos 190 191 excluem-se mútuamente, cabendo, ao funcionário, quando passível de enquadramento em mais de um, optar pelo que mais lhe convier.

Art. 193 Quando o funcionário em disponibilidade for aposentado será tomado como base para o cálculo do respectivo provento o padrão correspondente ao vencimento do cargo que era titular, vigente na data de aposentadoria.

Parágrafo Único O período da disponibilidade será levado em conta para o cálculo do prevento de aposentadoria.

Secção VI
Da revisão do provento

Art. 194 É assegurada ao aposentado a revisão automática do respectivo provento, sempre que for aumentado o vencimento dos funcionários em atividade.

Art. 195 A revisão do provento do aposentado consistirá na atribuição de setenta por cento (70%) do aumento de vencimento ou remuneração a que fizer jus o ativo colocado em situação funcional correspondente à sua na data da inatividade.

§ 1º O provento revisado não será inferior ao salário mínimo decretado para o município, sem poderá ultrapassar o montante de vantagens atribuídas ao cargo ou função correspondente.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior quanto ao limite máximo do provento, as vantagens asseguradas em razão de Leis especiais vigentes à época das respectivas aposentadorias.

Art. 196 Sempre que for concedida melhoria de estipêndios aos funcionários, sob forma de abono, será ela estendida, à razão de setembro (70) por cento do quantum estabelecido, aos aposentados.”

Art. 2º O artigo 184 passará a constituir o artigo 197 e, em obediência a esta ordem, alterar-se-á sucessivamente a numeração de todos os demais artigos da Lei Municipal nº 433, de 10.7.58.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 30 de março de 1962.

IZABELINO ABAD,
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e publique-se.

Data Supra.

CLORALDINO GOMES SEVERO,
Secretário do Governo